Protocolo nº 2807
Em 01/04/2003
Mª do Carmo dos S. Barbosa
Arquivista

Estado do Rio Grande do Norte
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI**
**CNPJ (MF) 08.097.008/0001-20**
**Rua Napoleão Antão, 100 - Centro**
CEP. 59370.000 – Telefax: 0xx84-433-2014

LEI Nº 761 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública- CIP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI – RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, regulamentadora do Art. 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 003/2002, nos termos seguintes.

Art. 1º. – Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação pública – CIP, tendo como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município.

Parágrafo único – O serviço de iluminação pública objeto deste artigo compreende o custeio das despesas com energia elétrica e as atividades de ampliação, melhoria e manutenção da iluminação artificial colocada à disposição do contribuinte no período noturno.

Art. 2º. – O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário ou possuidor, titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 3º. – A CIP será fixada no valor mensal de 19% (dezenove por cento), da quantia devida pelo contribuinte, para os imóveis situados em vias servidas por iluminação pública, valor este que será reajustado automaticamente sempre que houver aumento de tarifa de energia elétrica aplicada ao Serviço de Iluminação Pública, no mesmo percentual acima previsto.

§ 1º. – Em nenhuma hipótese o valor fixado neste artigo poderá ser superior a R$ 50,16 (cinqüenta reais e dezesseis centavos) do que for devido, mensalmente, pelo contribuinte, a título do seu consumo de energia elétrica, para os imóveis edificados, ressalvados os aumentos previstos no caput deste artigo.

§ 2°. - Ficam isentos do pagamento do CIP os imóveis edificados cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 30 kwh, além daqueles classificados como Poder Público e serviço Público.

Art. 4°. – O lançamento da CIP far-se-á:

I) mensalmente, no caso dos imóveis edificados, podendo ser efetuado nas faturas de energia elétrica emitidas pela concessionária local de energia elétrica.

II) Anualmente, no caso dos imóveis não edificados, juntamente com o IPTU.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com a concessionária local de energia elétrica, para promover o lançamento e a cobrança da CIP, no caso previsto no item I.

Art. 5°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2003.

Art. 6°. – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Acari/RN, 27 de dezembro de 2002.

Juarez Bezerra de Medeiros
PREFEITO
CPF 130.505.914-04